

**TC 028.707/2017-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Cascavel/CE

**Responsável:** Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68)

**Interessado:** Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

**Advogado constituído nos autos:** Francisco Artur de Souza Munhoz (OAB 18.458 - peça 34)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Setorial Contábil do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito do município de Cascavel/CE (Gestão: 2009/2012), em razão de impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

## HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 1, p. 12-14; peça 3, p. 26-28; peça 16, p.10-12), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 1.058.763,91 no exercício de 2011, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (peça 1, p. 16-20; peça 3, p. 30-34; peça 16, p. 14-18), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 8191/2012, 1043/2015, 4030/2015, 1806/2016 e 2326-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 28-30, peça 3, p. 42-44 e peça 16, p. 26-28; peça 4, p. 72-104 e peça 18, p. 7-41; peça 5, p. 27-35 e peça 18, p. 113-121; peça 5, p. 53-61 e peça 18, p. 139-143, peça 19, p. 1-3; peça 8, p. 11-16 e peça 19, p. 121-127), que, depois de aprovação anterior, impugnou parcialmente as despesas realizadas, no valor de R\$ 146.991,31, com base em possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 206.000234/2012-92, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 58-104; peça 3, p. 72-118 e peça 16, p. 53-73, peça 17, p. 1-27), nos termos do processo 71001.016068/2012-91.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 2326/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 8, p. 10-16), foi a impugnação parcial de despesas, despesas consideradas inelegíveis e com desvio de finalidade, relativas aos PSB/PSE (2011).

5. No caso, não consta dos autos a notificação ao responsável da reprovação da prestação de contas. Porém, o responsável foi notificado das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio do Ofício 3983/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 5, p. 63-73 e peça 19, p. 5-15) de 6/10/2016, conforme Edital de Notificação 372, de 25/10/2016 (peça 6, p. 38).

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 9 e

peça 19, p. 154-162) conclui-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 146.991,31, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito municipal de Cascavel/CE (Gestão: 2009/2012), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob sua gestão.

7. O Relatório de Auditoria 716/2017 da CGU (peça 26, p. 5-8), também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 26, p. 9), o Parecer do Dirigente (peça 26, p. 11) e o Pronunciamento Ministerial (Peças 10), o processo foi remetido a esse Tribunal.

#### Secex/TCE

8. Na primeira instrução (peça 20) verificou-se que não constavam dos autos a documentação referente à CGU. Dessa forma, tornou-se necessária a realização de diligência à CGU para que encaminhasse, o prazo de 15 dias, a documentação referente requerer tais documentos.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 22), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 589/2018 (peça 24). Em resposta, a CGU encaminhou a documentação constante à peça 26.

10. Na instrução de peça 29, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68):

**Ocorrência:** Não comprovação das despesas dos recursos transferidos ao Município de Cascavel/CE pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011 na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

**Valor atualizado do débito** até 15/8/2018 R\$ 224.349,52

**Responsável:** Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68), ex-prefeito do Município de Cascavel/CE na gestão de 2009/2012.

**Conduta:** Deixar de comprovar a correta aplicação dos recursos, referentes às irregularidades apontadas nos itens 2.2.1.1 e 3.2.1.1 do Relatório de Demandas Especiais 00206.000234/2012-92 (peça 1, p. 58-104), onde identificaram impropriedades/irregularidades no exercício de 2011, conforme Nota Técnica 1806/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61).

11. O responsável apresentou suas alegações de defesa às peças 35 e 36, cumulado com pedido de prorrogação de prazo.

12. Na instrução anterior (peça 38), analisando as alegações de defesa apresentadas, chegou-se ao mérito, conforme a seguinte proposição:

a) rejeitar as alegações de defesa do Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68);

b) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

**Débito** (peça 5, p. 53-61)

c) aplicar ao Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

...

13. Todavia, em virtude de novos elementos trazidos aos autos (peças 42-49), quando o processo se encontrava no Ministério Público de Contas, por meio de parecer (peça 50), o Procurador propôs a restituição do processo à unidade técnica, para que fosse atualizada a instrução das peças 38, 39 e 40, ante os novos elementos apresentados.

14. Assim, por meio de Despacho, o Relator encaminhou o processo para as devidas providências (peça 52):

Ante as considerações tecidas pelo zeloso Ministério Público de Contas (peça 50), à unidade instrutora de origem para exame dos novos elementos apresentados nas peças 41-49.

15. Desse modo, tem-se o exame a seguir.

## **EXAME TÉCNICO**

16. Passa-se a seguir à análise dos novos elementos trazidos aos autos, como complemento às alegações de defesa apresentadas pelo responsável:

### Alegações de defesa (peça 41-49)

#### 1. Preliminares

##### 1.1. Ilegitimidade Passiva (peça 41, p. 1)

17. Novamente, o defendente repete o argumento de que ele não é parte legítima para figurar no presente feito. Segundo o seu entendimento os recursos enviados pelo Ministério do Desenvolvimento Social são repassados diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social, cujo gestor seria o Conselho Municipal de Assistência Social.

#### Análise

18. O defendente equivocou-se quanto ao gestor dos recursos, veja-se que a Portaria 625/2010 do MDS estabelece, no *caput* do art. 6º, que “ O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses”. Portanto, os gestores municipais, no caso o ex-prefeito é que deve lançar os dados da prestação de contas, dos recursos geridos na sua gestão.

19. O § 1º do mesmo artigo dispõe que “ Compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUAS Web”. De modo que, a cargo do Conselho de Assistência Social está a obrigação de avaliar as contas prestadas pelo gestor.

20. Portanto, não cabe razão ao defendente quanto à tentativa de descaracterização da sua legitimidade passiva nestes autos.

21. Desse modo, não se acatam os seus argumentos, em virtude da sua responsabilidade pela gestão dos recursos.

#### 2. Mérito (peça 41, p. 2-6)

22. O defendente apresenta informações quanto ao demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos processos de pagamento, acompanhados de extratos bancários, no intuito de demonstrar a correta aplicação dos gastos públicos, conforme se segue, acompanhado da respectiva análise.

Argumento 1

2.1. Relativo ao PBF (Agência nº 1039-1 – Conta Corrente nº 27.700-2) (peça 41, p. 2)

a) Quadro demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos processos de pagamentos e extratos bancários (Anexo I – peça 42)

| Credor                                    | CNPJ/CPF           | Nota Fiscal | Valor (R\$) | Cheque  | Data     | V. Pago  | Pag.  |
|---|--------------------|-------------|-------------|---------|----------|----------|-------|
| Ingrid Coelho Borges                      | 011.802.063-39     | 030211011   | 1.800,00    | 850.448 | 04/02/11 | 1.527,33 | 8-18  |
| Junguima Marcia de Araújo                 | 630.930.143-87     | 070211006   | 1.800,00    | 850.449 | 08/02/11 | 1.527,33 | 19-29 |
| R. Ferreira de Freitas                    | 02.826.178/0001-11 | 0383        | 2.166,15    | 850.455 | 17/02/11 | 2.166,15 | 30-44 |
| R. Ferreira de Freitas                    | 02.826.178/0001-11 | 0384        | 2.294,40    | 850.455 | 17/02/11 | 2.294,40 | 30-44 |
| R. Ferreira de Freitas                    | 02.826.178/0001-11 | 0385        | 1.357,10    | 850.455 | 17/02/11 | 1.357,10 | 30-44 |
| Nelsa Nadja Rocha de Oliveira             | 728.467.713-91     | 070411004   | 1.800,00    | 850.471 | 08/04/11 | 1.527,33 | 45-55 |
| Roselia Maria Ferreira de Melo Maia       | 202.971.733-91     | 080411001   | 1.500,00    | 850.472 | 08/04/11 | 1.277,05 | 56-66 |
| Prefeitura Municipal de Cascavel/Tributos | -                  | -           |             | 850.476 | 20/04/11 | 358,75   | 67-75 |

\* Extratos bancários (peça 42, p. 4-5)

Análise

23. Em atenção às irregularidades evidenciadas na Nota Técnica 1806/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61), ante a apresentação das notas fiscais e os respectivos pagamentos, evidenciando a aplicação dos recursos conforme o quadro anterior, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a aplicação dos recursos nas atividades do programa restou comprovado.

24. Assim, os argumentos apresentados pela defesa devem ser acatados, para elidir as irregularidades levantadas nesse item.

Argumento 2

b) Quadro demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos processos de pagamentos e extratos bancários (Anexo I – peça 42). Ressaltamos, que a referida aquisição, se deu para apresentação no II Fórum de Políticas Públicas para as Mulheres, onde foi mostrado, que a mulher pode desenvolver um papel bastante significativo na sociedade. Buscando novas alternativas para melhorar a qualidade de vida da família e sua renda per capita, e uma delas é se dedicando ao artesanato de barro e outros, bastante comum em nosso município, já que o mesmo tem uma visitação bastante expressiva de turista, por se tratar de um município com belas praias.

| Credor                        | CNPJ/CPF       | Nota Fiscal | Valor (R\$) | Cheque  | Data     | V. Pago | Pág.  |
|-------------------------------|----------------|-------------|-------------|---------|----------|---------|-------|
| Francisco Otávio Alves Dantas | 697.904.853-87 | 300311004   | 180,00      | 850.465 | 06/04/11 | 141,85  | 76-82 |

\* Extrato bancário (peça 42, p. 5)

### Análise

25. Em atenção às irregularidades evidenciadas na Nota Técnica 1806/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61), ante a apresentação de justificativa quanto à utilização das esculturas nas atividades do programa, evidenciando a aplicação dos recursos conforme o quadro anterior, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a aplicação dos recursos nas atividades do programa restou comprovado.

26. Assim, os argumentos apresentados pela defesa devem ser acatados, para elidir as irregularidades levantadas nesse item.

### Argumento 3

c) Quadro demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos processos de pagamentos e extratos bancários (Anexo I – peça 42). Aquisição do referido material, se deu em virtude da necessidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população do município. Onde, podemos contar com quadros e gráficos atualizados das demandas.

| Credor   | CNPJ/CPF           | Nota Fiscal | Valor (R\$) | Cheque  | Data     | V. Pago  | Pág.  |
|--|--------------------|-------------|-------------|---------|----------|----------|-------|
| Alves e Freitas Comercio e Serviços Ltda. – ME | 10.845.603/0001-48 | 017         | 1.370,00    | 850.537 | 30/09/11 | 1.370,00 | 83-98 |

\* Extrato bancário (peça 42, p. 6)

### Análise

27. Embora a defesa tenha atendido uma demanda local, verifica-se que a despesa comprovada, compra de computador, confirma a aquisição de material permanente com recursos do programa, contrariando o disposto nas normas do SUAS.

28. Entretanto, o município foi o beneficiário do equipamento comprado, não podendo o respectivo débito ser imputado ao responsável, mas sim ao município.

29. Contudo, em virtude do baixo valor material, não cabe, neste momento processual, citar o município, uma vez que o custo da cobrança seria superior ao valor do ressarcimento, conforme art. 213 do Regimento Interno do TCU.

30. Assim, ante a comprovação da irregularidade, compra de material permanente, não se acata o argumento do responsável. Todavia, tal conduta não gerou débito ao responsável.

### Argumento 4

d) Quadro demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos processos de pagamentos e extratos bancários (Anexo I – peça 42).

| Credor              | CNPJ/CPF           | Nota Fiscal | Valor (R\$) | Cheque  | Data     | V. Pago  | Pág.    |
|---------------------|--------------------|-------------|-------------|---------|----------|----------|---------|
| A.J.R de Abreu – ME | 72.409.261/0001-70 | 005         | 9.840,00    | 850.521 | 09/08/11 | 9.840,00 | 99-109  |
| A.J.R de Abreu – ME | 72.409.261/0001-70 | 011         | 9.120,00    | 850.522 | 09/08/11 | 9.120,00 | 110-120 |

\* Extrato bancário (peça 42, p. 7)

### Análise

31. Em atenção às irregularidades evidenciadas na Nota Técnica 1806/2016-

CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61), ante a apresentação das cópias de notas fiscais 005 e 011, conforme páginas referidas no quadro anterior, justificando a utilização dos recursos nas atividades do programa, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a aplicação dos recursos nas atividades do programa restou comprovado.

32. Assim, os argumentos apresentados pela defesa devem ser acatados para elidir as irregularidades levantadas nesse item.

Argumento 5

2.2. Relativo ao PFMC III (Agência nº 1039-1 – Conta Corrente nº 31.005-0) (peça 41, p. 3)

a) Quadro demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos processos de pagamentos e extratos bancários (Anexo II – peça 43).

| Credor                          | CNPJ/CPF       | Nota Fiscal | Valor (R\$) | Cheque  | Data     | V. Pago  | Pág.  |
|---------------------------------|----------------|-------------|-------------|---------|----------|----------|-------|
| Ibiracir Roberto de Paulo Filho | 951.513.203-78 | 020311036   | 900,00      | 850.058 | 04/03/11 | 761,05   | 6-16  |
| Geórgia Tallma Bezerra Machado  | 962.184.363-49 | 300611002   | 1.800,00    | 850.064 | 04/03/11 | 1.532,39 | 17-28 |

\* Extratos bancários (peça 43, p. 4-5)

Análise

33. Em atenção às irregularidades evidenciadas na Nota Técnica 1806/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61), ante a apresentação das notas fiscais e os respectivos pagamentos, evidenciando a aplicação dos recursos conforme o quadro anterior, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a aplicação dos recursos nas atividades do programa restou comprovado.

34. Assim, os argumentos apresentados pela defesa devem ser acatados, para elidir as irregularidades levantadas nesse item.

Argumento 6

2.3. Relativo ao PBV I (Agência nº 1039-1 – Conta Corrente nº 30.573-1) (peça 41, p. 3)

a) Quadro demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos processos de pagamentos e extratos bancários (Anexo III-peças 48 e 49).

| Credor   | CNPJ/CPF           | Nota Fiscal | V. (R\$) | Cheque  | Data     | V. Pago | Pág.  |
|--|--------------------|-------------|----------|---------|----------|---------|-------|
| Eleonardo Silva de Sousa                               | 048.148.853-77     | 271210005   | 600,00   | 850.270 | 04/01/11 | 492,50  | 19-28 |
| Maria das Graças Silva                                 | 862.369.383-34     | 271210011   | 600,00   | 850.274 | 05/01/11 | 492,50  | 29-38 |
| Odail José Nascimento de Sousa                         | 730.202.303-49     | 030211002   | 600,00   | 850.293 | 04/02/11 | 503,05  | 39-49 |
| Dudas Burger Indústria e Comercio de Panificação Ltda. | 09.215.353/0001-45 | 583         | 387,90   | 850.303 | 04/03/11 | 387,90  | 50-60 |
| Francisco Gabriel Lima Costa                           | 044.190.973-61     | 290311017   | 600,00   | 850.344 | 06/04/11 | 503,05  | 61-71 |

|   |                |             |          |         |          |          |                   |
|---|----------------|-------------|----------|---------|----------|----------|-------------------|
| Maria Artemísia Silva Pereira             | 001.329.273/06 | 290310006   | 600,00   | 850.333 | 07/04/11 | 503,05   | 72-81             |
| Marciana Maria de Gonzaga                 | 794.596.683-72 | 290311012   | 600,00   | 850.339 | 08/04/11 | 503,05   | 82-92             |
| Prefeitura Municipal de Cascavel/Tributos | -              | -           | 461,40   | 850.351 | 27/04/11 | 461,40   | 93-101            |
| André Alencar da Silva                    | 603.977.583-16 | 170511007   | 180,00   | 850.371 | 24/05/11 | 141,85   | 102-112           |
| Marciana Maria de Gonzaga                 | 794.596.683-72 | 20110808001 | 300,00   | 850.439 | 09/08/11 | 245,05   | 113-123           |
| Prefeitura Municipal de Cascavel/Tributos | -              | -           | 285,61   | 005.681 | 05/09/11 | 285,61   | 124-126           |
| Michele Sousa Silva                       | 001.811.763-51 | 20110825004 | 1.800,00 | 161.357 | 05/09/11 | 1.514,39 | <b>(49)</b> ; 2-7 |
| Paulo Eduardo de Sousa Alexandre          | 047.956.243-13 | 20110902012 | 600,00   | 850.469 | 08/09/11 | 503,05   | 8-16              |
| Prefeitura Municipal de Cascavel/Tributos | -              | -           | 87,61    | 005.681 | 09/09/11 | 87,61    | 17-21             |
| Prefeitura Municipal de Cascavel/Tributos | -              | -           | 198,00   | 005.681 | 09/09/11 | 198,00   | 22-24             |
| Deivid Nogueira Miranda                   | 057.985.863-40 | 20111103003 | 600,00   | 850.520 | 04/11/11 | 503,05   | 25-36             |
| Maria Joseane Santana dos Santos          | 000.785.433-12 | 20111205018 | 600,00   | 850.532 | 06/12/11 | 503,05   | 37-46             |

\* Extratos bancários (peça 48, p. 4-18)

### Análise

35. Em atenção às irregularidades evidenciadas na Nota Técnica 1806/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61), ante a apresentação das notas fiscais e os respectivos pagamentos, evidenciando a aplicação dos recursos conforme o quadro anterior, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a aplicação dos recursos nas atividades do programa restou comprovado.

36. Assim, os argumentos apresentados pela defesa devem ser acatados, para elidir as irregularidades levantadas nesse item.

### Argumento 7

b) Quadro demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos processos de pagamentos e extratos bancários (Anexo III – peça 49).

| Credor              | CNPJ/CPF           | Nota Fiscal | V. (R\$) | Cheque  | Data     | V. Pago   | Pág.  |
|---------------------|--------------------|-------------|----------|---------|----------|-----------|-------|
| A.J.R de Abreu – ME | 72.409.261/0001-70 | 006         | -        | 850.452 | 09/08/11 | 10.400,00 | 47-59 |
| A.J.R de Abreu – ME | 72.409.261/0001-70 | 007         | -        | 850.453 | 09/08/11 | 11.448,00 | 60-72 |
| A.J.R de Abreu – ME | 72.409.261/0001-70 | 009         | -        | 850.454 | 09/08/11 | 10.400,00 | 73-85 |

|                     |                    |     |   |         |          |          |       |
|---------------------|--------------------|-----|---|---------|----------|----------|-------|
| A.J.R de Abreu – ME | 72.409.261/0001-70 | 012 | - | 850.455 | 09/08/11 | 4.560,00 | 86-98 |
|---------------------|--------------------|-----|---|---------|----------|----------|-------|

\* Extrato bancário (peça 48, p. 11)

Análise

37. Em atenção às irregularidades evidenciadas na Nota Técnica 1806/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61), ante a apresentação das notas fiscais e os respectivos pagamentos, evidenciando a aplicação dos recursos conforme o quadro anterior, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a aplicação dos recursos nas atividades do programa restou comprovado.

38. Assim, os argumentos apresentados pela defesa devem ser acatados, para elidir as irregularidades levantadas nesse item.

Argumento 8

c) Segue anexo, comprovante de recolhimento (GRU) referente ao valor pago a maior, no valor R\$ 16,00 (dezesseis reais) ao credor. Ferreira de Freitas – ME, Nota Fiscal nº 126 (peça 49; p. 99-100).

Análise

39. Em atenção às irregularidades evidenciadas na Nota Técnica 1806/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61), ante a apresentação do comprovante de recolhimento do valor pago a mais com os devidos encargos (peça 49; p. 99-100), restou comprovada a elisão do débito imputado ao responsável.

40. Assim, o argumento apresentado pela defesa deve ser acatado, para elidir a irregularidade levantada nesse item.

Argumento 9

d) Quadro demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos processos de pagamentos e extratos bancários (Anexo III – peça 49). Esclarecemos que os recursos, foram gastos na execução do Programa previsto, o que ocorreu, foi um erro de digitação quanto ao histórico inserido no corpo da nota fiscal. Para tanto, seguem, cópias dos contratos da prestação de serviços e as notas de empenho.

| Credor                            | CNPJ/CPF       | Nota Fiscal | Valor (R\$) | Cheque  | Data     | V. Pago  | Pág.    |
|-----------------------------------|----------------|-------------|-------------|---------|----------|----------|---------|
| Joseline Bezerra Barbosa DA Silva | 026.719.473-05 | 060511013   | 1.800,00    | 850.369 | 06/05/11 | 1.527,33 | 101-112 |
| Joseline Bezerra Barbosa DA Silva | 026.719.473-05 | 200511008   | 1.800,00    | 850.396 | 03/06/11 | 1.532,39 | 113-128 |

\* Extratos bancários (peça 48, p. 8 e 10)

Análise

41. Em atenção às irregularidades evidenciadas na Nota Técnica 1806/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61), ante a apresentação do contrato de prestação de serviços (peça 49, p. 125-128), conforme páginas referidas no quadro anterior, justificando a utilização dos recursos nas atividades do programa, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a aplicação dos recursos nas atividades do programa restou comprovado.

42. Assim, os argumentos apresentados pela defesa devem ser acatados para elidir as irregularidades levantadas nesse item.

Argumento 10

2,4 Relativo ao PVMC (Agencia nº 1039-1 – Conta Corrente nº 31.163-4) (peça 41, p. 4)

a) Quadro demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos processos de pagamentos e extratos bancários (Anexo IV – peça 46 e 47).

| Credor   | CNPJ/CPF           | Nota Fiscal     | Valor (R\$) | Cheque  | Data     | V. Pago  | Pág.                         |
|--|--------------------|-----------------|-------------|---------|----------|----------|------------------------------|
| Maria Pereira da Silva<br>Papeleria – ME                 | 05.103.723/0001-30 | 0213            | 876,00      | 850.046 | 12/04/11 | 876,00   | 10-21                        |
| Ivonildo Miranda<br>Farache – ME                         | 04.908.902/0001-81 | 0368            | 1.190,00    | 850.049 | 06/07/11 | 1.190,00 | 22-31                        |
| Silvia Maria Furtado<br>Leite – ME                       | 04.739.846/0001-07 | 014             | 896,50      | 850.052 | 11/07/11 | 896,50   | 32-42                        |
| Monica Maria Alves<br>de Freitas                         | 361.224.243-15     | 060711001       | 100,00      | 850.051 | 12/07/11 | 73,05    | 43-52                        |
| J.A.A Santana - ME                                       | 07.283.585/0001-43 | 0176            | 750,00      | 850.050 | 13/07/11 | 750,00   | 53-61                        |
| Lídia Varela Feitosa –<br>ME                             | 09.276.440/0001-40 | 030             | 869,31      | 850.054 | 22/07/11 | 869,31   | 62-74                        |
| R. Ferreira de Freitas<br>– ME                           | 02.826.178/0001-11 | 049             | 5.078,70    | 850.056 | 13/07/11 | 5.078,00 | 75-86                        |
| J.E.N de Freitas   | 11.846.879/0001-03 | 0171            | 1.989,56    | 850.057 | 12/08/11 | 1.989,56 | 87-99                        |
| R.KA Distribuidora<br>de Massa Fina Ltda. –<br>ME        | 06.017.262/0001-45 | 012             | 394,80      | 850.058 | 15/08/11 | 394,80   | 100-101<br><b>(47)</b> p.1-9 |
| R. Ferreira de Freitas<br>– ME                           | 02.826.178/0001-11 | 065             | 8.167,10    | 850.059 | 19/08/11 | 8.167,10 | 10-23                        |
| Ana Clara Industria e<br>Comercio de<br>Confecções Ltda. | 07.624.066/0001-00 | 036             | 9.074,00    | 850.060 | 14/09/11 | 9.074,00 | 24-35                        |
| R. Ferreira de Freitas<br>– ME                           | 02.826.178/0001-11 | 078             | 4.426,50    | 850.061 | 14/09/11 | 4.426,50 | 36-49                        |
| Silvia Maria Furtado<br>Leite – ME                       | 04.739.846/0001-07 | 038             | 2.753,50    | 850.062 | 14/09/11 | 2.753,50 | 50-60                        |
| Rerice Lima – ME   | 08.384.206/0001-60 | 201109130<br>05 | 424,00      | 850.063 | 16/09/11 | 401,52   | 61-71                        |
| R.KA Distribuidora<br>de Massa Fina Ltda. –<br>ME        | 06.017.262/0001-45 | 031             | 806,40      | 850.064 | 05/10/11 | 806,4    | 72-77                        |
| R. Ferreira de Freitas<br>– ME                           | 02.826.178/0001-11 | 101             | 7.546,50    | 850.065 | 03/11/11 | 7.546,50 | 78-91                        |
| Maria Jaqueline de<br>Sousa                              | 940.990.653-91     | 201111040<br>10 | 400,00      | 850.066 | 04/11/11 | 331,05   | 92-102                       |

\* Extratos bancários (peça 46, p. 4-9)

### Análise

43. Em atenção às irregularidades evidenciadas na Nota Técnica 1806/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61), ante a apresentação das notas fiscais e os respectivos pagamentos, evidenciando a aplicação dos recursos conforme o quadro anterior, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a aplicação dos recursos nas atividades do programa restou comprovado.

44. Assim, os argumentos apresentados pela defesa devem ser acatados, para elidir as irregularidades levantadas nesse item.

### Argumento 11

#### 2.5. Relativo ao PBV II (Agência nº 1039-1 – Conta Corrente nº 32.880-4) (peça 41, p. 5)

a) Quadro demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos processos de pagamentos e extratos bancários (Anexo V – peça 44).

| Credor                          | CNPJ/CPF           | N. Fiscal | Valor (R\$) | Cheque  | Data     | V. Pago  | Pág. |
|---------------------------------|--------------------|-----------|-------------|---------|----------|----------|------|
| Silvia Maria Furtado Leite – ME | 04.739.846/0001-07 | 042       | 4.650,00    | 850.014 | 14/09/11 | 4.650,00 | 6-24 |

\* Extrato bancário (peça 44, p. 4)

### Análise

45. Em atenção às irregularidades evidenciadas na Nota Técnica 1806/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61), ante a apresentação das notas fiscais e os respectivos pagamentos, evidenciando a aplicação dos recursos, conforme o quadro anterior, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a aplicação dos recursos nas atividades do programa restou comprovado.

46. Assim, os argumentos apresentados pela defesa devem ser acatados, para elidir as irregularidades levantadas nesse item.

### Argumento 12

b) Quadro demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos processos de pagamentos e extratos bancários (Anexo V – peça 44). Esclarecemos que os recursos, foram gastos na execução do Programa previsto, o que ocorreu, foi um erro de digitação quanto ao histórico inserido no corpo da nota fiscal. Para tanto, seguem, cópias dos contratos da prestação de serviços e as notas de empenho.

| Credor                      | CNPJ/CPF           | N. Fiscal | Valor (R\$) | Cheque  | Data     | V. Pago  | Pág.  |
|-----------------------------|--------------------|-----------|-------------|---------|----------|----------|-------|
| R. Ferreira de Freitas – ME | 02.826.178/0001-11 | 096       | 2.015,00    | 850.015 | 18/10/11 | 2.015,00 | 25-37 |

\* Extrato bancário (peça 44, p. 5)

### Análise

47. Em atenção às irregularidades evidenciadas na Nota Técnica 1806/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61), ante a apresentação da Nota Fiscal (peça 44, p. 34), conforme páginas referidas no quadro anterior, justificando a utilização dos recursos nas atividades do programa PBV II, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a aplicação dos recursos nas atividades do programa restou comprovado.

48. Assim, os argumentos apresentados pela defesa devem ser acatados, para elidir as irregularidades levantadas nesse item.

### Argumento 13

2.6. Relativo ao PFMC (Agência nº 1039-1 – Conta Corrente nº 25.728-1) (peça 41, p. 5)

a) Quadro demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos processos de pagamentos e extratos bancários (Anexo VI – peça 45).

| Credor                         | CNPJ/CPF           | Nota Fiscal | Valor (R\$) | Cheque  | Data     | V. Pago  | Pág.  |
|--------------------------------|--------------------|-------------|-------------|---------|----------|----------|-------|
| Geórgia Tallma Bezerra Machado | 962.184.363-49     | 020311026   | 1.800,00    | 850266  | 4/3/2011 | 1.527,33 | 8-19  |
| J.M Capistrano                 | 07.586.282/0001-08 | 296         | 7.595,00    | 850.274 | 18/05/11 | 7.595,00 | 20-30 |
| J.E.N de Freitas               | 11.846.879/0001-03 | 170         | 1.497,58    | 850.296 | 12/08/11 | 1.497,58 | 31-43 |

\* Extratos bancários (peça 45, p. 5 e 6)

Análise

49. Em atenção às irregularidades evidenciadas na Nota Técnica 1806/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5, p. 53-61), ante a apresentação das notas fiscais e os respectivos pagamentos, evidenciando a aplicação dos recursos conforme o quadro anterior, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a aplicação dos recursos nas atividades do programa restou comprovado.

50. Assim, os argumentos apresentados pela defesa devem ser acatados, para elidir as irregularidades levantadas nesse item.

Argumento 14

b) Quadro demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos processos de pagamentos e extratos bancários (Anexo VI – peça 45). Aquisição do referido material, se deu em virtude a necessidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população do município. Onde, podemos contar com quadros e gráficos atualizados das demandas.

| Credor   | CNPJ/CPF           | N. Fiscal | Valor (R\$) | Cheque  | Data     | V. Pago  | Pág.  |
|--|--------------------|-----------|-------------|---------|----------|----------|-------|
| Alves e Freitas Comercio e Serviços Ltda. – ME | 10.845.603/0001-48 | 018       | 1.570,00    | 850.302 | 30/09/11 | 1.570,00 | 44-59 |

\* Extrato bancário (peça 45, p. 7)

Análise

51. Embora a defesa tenha atendido uma demanda local, verifica-se que a despesa comprovada, compra de computador, confirma a aquisição de material permanente com recursos do programa, contrariando o disposto nas normas do SUAS.

52. Entretanto, o município foi o beneficiário do equipamento comprado, não podendo o respectivo débito ser imputado ao responsável, mas sim ao município.

53. Contudo, em virtude do baixo valor material, não cabe, neste momento processual, citar o município, uma vez que o custo da cobrança seria superior ao valor do ressarcimento, conforme art. 213 do Regimento Interno do TCU.

54. Assim, ante a comprovação da irregularidade, compra de material permanente, não se acata o argumento do responsável. Todavia, tal conduta não gerou débito ao responsável.

Análise Conclusiva

55. Os novos elementos apresentados pelo responsável incorporados nas alegações de defesa,

assim, elidem grande parte das irregularidades apontadas, restando apenas as irregularidades quanto à utilização de recursos do SUAS na compra de material permanente, refutados os argumentos 3 e 14 da análise feita, referente à compra de computadores.

56. Evidenciou-se que o município foi o beneficiário dos equipamentos comprados, não podendo o respectivo débito ser imputado ao responsável, mas sim ao município.

#### Débito

| Valor    | Data      |
|----------|-----------|
| 1.370,00 | 30/9/2011 |
| 1.570,00 | 30/9/2011 |

Débito atualizado (com juros) até 23/3/2020: R\$ 5.236,25 (peça 53)

57. Contudo, em virtude do baixo valor material, não cabe, neste momento processual, citar o município, uma vez que o custo da cobrança seria superior ao valor do ressarcimento, conforme art. 213 do Regimento Interno do TCU.

58. Assim, ante a comprovação da irregularidade, compra de material permanente, não se acata o argumento do responsável. Todavia, tal conduta não gerou débito ao responsável.

59. As alegações de defesa apresentadas, assim, elidem parcialmente as irregularidades apontadas e a totalidade do débito imputado ao responsável, devendo as suas contas serem julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

#### **CONCLUSÃO**

60. Em face da análise promovida, não foi possível sanear a totalidade das irregularidades atribuída ao responsável, todavia, suas alegações de defesa conseguiram elidir o débito a ele imputado. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 208 do Regimento Interno do TCU.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

61. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68);

b) julgar regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68), dando-lhe quitação;

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D4, em 26 de março de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jerônimo Dias Coêlho Júnior  
AUFC – Mat. 5091-1